

Assembléia Legislativa

FOLHA DE INFORMAÇÃO OU DESPACHO

RÚBRICA <i>Para</i>	FLS Nº <i>05</i>
ANEXOS <i>—</i>	NÚMERO <i>02.1196/11</i>

DIRETORIA LEGISLATIVA
JUNTA DA

Publicação de matéria
de *03 (três) leis.*

Em *05/08/11*

P/ mesquels
funcionário
José Agamenon Alves Barbosa Júnior
Chefe do Setor de Publicação

DIV. DE APOIO LEGISLATIVO
Encaminhe-se à *comissão de*
Constituição e Justiça

Em *05/08/2011*
P/ Adão Francisco Aider
Conceição de Maria Pádua Sampaio
Chefe da Div. de Apoio Legislativo

PROVIDENCIADO
Em *08/04/13*
Amorim
Chefe do Setor de Autógrafos



Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Justiça
para os devidos fins.

Em 08/08/11

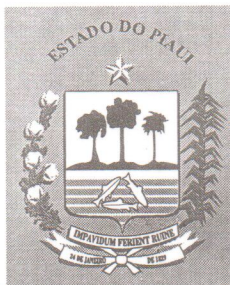
Loaga
Conceição de Maria Lages Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado

Filho
para relatar.

Em 08/08/11

[Assinatura]
Presidente Comissão de Constituição
e Justiça



Assembleia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Justiça
para os devidos fins.

Em 29/02/12

Conceição de Maria Lagoes Rodriqi
Chefe do Núcleo Comissões Fed.

Ao Deputado Ricardo Traia

para relatar.

Em 01/03/12

Presidente Comissão de Constituição e Justiça



1

ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 118/12

PROCESSO AL – 1196/12

AUTOR(A): DEP FÁBIO NOVO

RELATOR (A): Dep. HÉLIO ISAIAS

I - RELATÓRIO

Nos termos do art. 47, Inciso VI, do Regimento Interno, encaminhamos e esta relatoria a proposição para emitir o parecer conforme dispõe os arts. 59 a 63, 139 e seguintes do mesmo diploma legal. A referida proposição **Estabelece normas para a comprovação de residência no âmbito do Estado do Piauí.**

A proposição faz parte do Processo Legislativo art. 73, III, 75, da Constituição Estadual combinado com os arts. 96, inciso I, alínea “b” e 105, do Regimento Interno.

A presente proposição tem o objetivo de facilitar a vida do consumidor, desacreditado pela burocracia oficial e da iniciativa privada, que dificultam extremamente a comprovação de residência, por não terem conta em seu nome.

Sob pena de falsidade, a declaração do interessado suprirá a exigência da apresentação de uma determinada documentação, para comprovar seu endereço.

É importante destacar que, mesmos com exigências atuais, os documentos atualmente exigidos não impedem a falsa comprovação de residência.

II – VOTO DO RELATOR

Visto e analisado o relatório por a proposição se encontrar nos dispositivos regimental constitucional e de boa técnica legislativa, somos de parecer favorável a sua normal tramitação e aprovação.

**SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS DA ASSEMBLÉIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ**, Teresina, 15 de março de 2012.

Dep. **HÉLIO ISAIAS**
Relator

Concedido Vista ao Processo

do Dep. **Fabiano**

Em, **20 / 03 / 12**

Presidente da Comissão de

Justiça

Luciano Nunes

DEPUTADO ESTADUAL

PROCESSO: AL 1196/11

NATUREZA: Projeto de Lei nº 1182/11

ÓRGÃO: Comissão de Constituição e Justiça

AUTOR: Dep. Fábio Novo

RELATOR: Dep. Luciano Nunes

I. RELATÓRIO

Trata o presente processo de Projeto de Lei de autoria do Deputado Fábio Novo, que **“Estabelece normas para a comprovação de Residência no âmbito do Estado do Piauí”**, sobre o qual, requereu-se vistas para uma análise mais aprofundada.

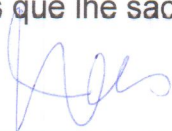
Em justificativa o autor argumenta que o objetivo desta proposição é facilitar a vida do consumidor, desacreditado pela burocracia oficial e da iniciativa privada, que dificultam extremamente a comprovação de residência.

É o relatório.

II. DO PARECER

Cumprе ressaltar inicialmente que o projeto de lei em análise foi proposto nos moldes do art. 75 da Constituição do Estado do Piauí.

Ao estabelecer normas para a comprovação de Residência no âmbito do Estado do Piauí, verifica-se que o projeto é constitucional, já existindo, inclusive, em âmbito federal, a Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983, que versa sobre a matéria proposta, de observância obrigatória pela administração direta e indireta da União, e por estar de acordo com o artigo 105, § 2º do Regimento Interno da Assembleia Legislativa a proposição em análise encontra-se em conformidade com os dispositivos legais e regimentais que lhe são pertinentes.



Gabinete

Assembleia Legislativa do Piauí (Palácio Petrônio Portela) • Av. Marechal Castelo Branco, S/N
Bairro Cabral • CEP 64.000-810 • Fones: (86) 3133-3116 / 3133-3117

Luciano Nunes

DEPUTADO ESTADUAL

No entanto, para garantir que as informações seja prestadas de forma correta pelos declarantes e informa-los as penalidades que venham a sofrer nos casos de falsidade, sugiro o acréscimo dos seguintes artigos:

Art. 3º - Se comprovadamente falsa a declaração, sujeitar-se-á o declarante às sanções civis, administrativas e criminais previstas na legislação aplicável.

Art. 4º - A declaração mencionará expressamente a responsabilidade do declarante.

Desta forma, os atuais artigos 3º e 4º passariam a ser 5º e 6º, respectivamente.

Nestes termos, verificamos que o presente projeto de lei, com as devidas emendas, não encontra óbice à sua aprovação, no que cabe a esta comissão analisar.

III. VOTO

Alicerçado nas razões e argumentos apresentados no presente relatório e estando o projeto de lei em conformidade com as normas de técnica legislativa e com os aspectos constitucionais, legais, jurídicos e regimentais pertinentes à matéria, somos de parecer favorável à sua aprovação, com a devida alteração.

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 07 de maio de 2012.

Dep. **LUCIANO NUNES**
Relator

Cl. Fernando

PROVADO A UNANIMIDADE
m. 08/05/12
Presidente da Comissão de
Justiça